



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.730040/2016-53
ACÓRDÃO	2002-009.879 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PEDRO DA SILVA CORREA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2012

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Com a edição da Lei n.º 9.430/1996, a partir de 01/01/1997, passaram a ser caracterizados como omissão de rendimentos, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica deixe de comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, que não pode ser substituída por meras alegações. Necessário se faz instruir o processo com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. LIMITES PARA TRIBUTAÇÃO.

Considerando a totalidade das contas bancárias do contribuinte, somente deixam de ser computados na determinação da receita omitida os valores de créditos inferiores ou iguais a R\$ 12.000,00, cujo somatório, no ano calendário, fique inferior ou igual a R\$ 80.000,00.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitara preliminar de decadência e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Barros de Moura, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto (substituto[a] integral), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado correspondente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF do Exercício 2012, pois, segundo a fiscalização foram apuradas omissões de rendimentos em virtude de depósito bancário de origem não comprovada.

Peço vênia para transcrever parte do relatório da decisão de piso que muito bem resumiu os fundamentos da autuação relatando que:

(...)

De acordo com o Relatório de Descrição dos Fatos – fls. 823 os valores foram apurados quando do exame das contas de titularidade do sujeito passivo, ou em cotitularidade com sua esposa, Maria Adélia Lemos Correa de Oliveira, CPF nº 497.666.194-68 e sobre o imposto apurado, aplicou-se a multa no percentual de 150%.

O mesmo Relatório de fls. 823, informa tratar-se de depósitos de valores de propriedade do sujeito passivo feitos na conta bancária de titularidade de Jonas Aurélio de Lima Leite, CPF nº 300.539.398-40, o que se comprovou durante o procedimento fiscal, principalmente com base em denúncia do Ministério Público Federal e sentença do Juiz Federal Sérgio Fernando Moro (ambas juntadas ao processo), sendo o titular da conta uma interposta pessoa. Sobre o imposto apurado, foi aplicada multa no percentual de 225%.

(...)

A verificação da regularidade das obrigações tributárias do contribuinte em relação à apuração e pagamento do imposto de renda da pessoa física, foi realizada com suporte no Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal nº 04.1.01.00-2016-00808-2, e no âmbito da denominada Operação Lava Jato, abrangendo o período de 01/2011 a 12/2013.

Houve Encerramento parcial do Procedimento Fiscal com relação ao ano calendário de 2011, exercício de 2012, ficando ressalvado o direito da autoridade fiscal proceder a novo exame do período, caso fatos novos venham a ser do conhecimento do Fisco.

(...)

O contribuinte tomou ciência do início do procedimento fiscal em 13.07.2016, por intermédio do Termo nº 1, de Início de Procedimento Fiscal - fls. 3, dos autos, que também serviu para intimação para apresentação dos seguintes documentos:

1 - Relação de todas as contas-correntes, de poupança e aplicações financeiras existentes em seu nome e de seus dependentes, no Brasil e no exterior, no período de 01.01.2011 a 31.12.2013, indicando a instituição financeira, o número da agência e da conta, e nome e o número do CPF dos cotitulares de cada uma das contas indicadas.

2 - comprovação do estado civil ao longo dos anos calendários de 2011, 2012 e 2013, comprovando, se fosse o caso, o regime de bens correspondentes, mediante apresentação de certidão de casamento, pacto antenupcial, etc.

3 - demonstrativo informando, mês a mês, separadamente por fonte pagadora, de todos os rendimentos mensais recebidos de pessoa física no ano calendário de 2012, acompanhado de documentação comprobatória do efetivo recebimento (depósitos em conta bancária, DOC, TED, etc.).

Durante o procedimento fiscal foram emitidos, além do primeiro Termo de Intimação, acima citado, mais três Termos de Intimação que se encontram juntados nas fls. 15, 307 e 313, dos autos.

Em atendimento ao Termo de nº 1, foram apresentados parte dos documentos solicitados: a certidão de casamento com Maria Adélia Lemos Correa de Oliveira ocorrido em 29.07.1971, sob o regime da comunhão de bens; alguns documentos e esclarecimentos acerca dos rendimentos recebidos de pessoa física durante o ano calendário de 2012, quando também foi solicitado prorrogação de prazo para o completo atendimento em relação aos comprovantes de rendimentos recebidos de pessoa física no ano calendário de 2012.

De posse dos extratos bancários de contas do contribuinte, que foram obtidos via compartilhamento no âmbito da Operação Lava Jato com a devida autorização judicial, foi feita uma análise preliminar – conciliação bancária – dos valores creditados/depositados em suas contas durante os anos calendário sob fiscalização, com vistas à determinação dos rendimentos omitidos caracterizados

por depósito bancário de origem não comprovada, quando foram excluídos os depósitos/créditos decorrentes de transferências entre contas de mesma titularidade, referentes a resgates de aplicações financeiras, estornos, cheques devolvidos, empréstimos bancários, “etc”.

Considerando o pedido de prazo para completo atendimento ao Termo de Intimação de nº 1 e que da análise dos documentos de posse da Auditoria não foi possível identificar a origem de diversos créditos havidos nos anos calendário de 2011 a 2013, foi expedido novo Termo de Intimação – o de nº 02, juntado nas fls. 15, dos autos, recebido em 25.08.2016, cujo teor sobeja aqui repetir em sua totalidade.

Em resumo, naquele Termo o contribuinte foi intimado a apresentar:

a)- os comprovantes de rendimentos recebidos de pessoa física no ano de 2012, e do efetivo recebimento dos respectivos valores; a identificar e comprovar com documentação hábil e idônea a origem dos 1001 depósitos ocorridos em contas de sua titularidade, num montante de R\$2.955.253,07, identificando o remetente/depositante com nome e número de CPF/CNPJ, conforme o caso e informando, também, a causa/motivo/razão que levou a pessoa física/jurídica a efetuar o respectivo depósito;

b)- os extratos de aplicações financeiras existentes em seu nome, no Brasil e no exterior nos períodos de 01 a 31.12.2011; 01 a 31.12.2012 e 01a 31.12.2013 e

c)- apresentar a relação de todas as transferências (depósitos, TED, etc.), feitas tendo o sujeito passivo como real beneficiário, todavia com a utilização de contas de titularidade ou co-titularidade do Sr. Jonas Aurélio de Lima Leite, CPF nº 300.539.398-40, no decorrer dos anos calendário de 2011 a 2013, informando, dentre outros, a conta bancária (banco, agência e conta), o depositante (CPF/CNPJ e nome), a data, o valor e a que título foi feita a transferência. Tudo acompanhado de documentação hábil e idônea para fins de comprovação do que fosse alegado, dentre ela, as cópias dos comprovantes de depósitos.

Acompanhou o Termo de Intimação nº 2 um anexo contendo os valores dos depósitos a serem identificados e que constitui as planilhas de fls. 20 a 44, deste processo.

Em resposta ao Termo de Intimação, foi solicitada prorrogação de prazo, por mais 180 dias para atendimento, sob justificativa de greve do setor bancário e que o levantamento deveria ser feito por terceiros, vez que o sujeito passivo se encontrava preso. Não foram apresentadas justificativas para o não atendimento das solicitações que não dependiam de instituições bancárias.

(...)

Em 13.10.2016, o sujeito passivo se manifestou – doc. de fls. 51/56 transcrito pela autoridade fiscal no TVF- item 19, fls. 784/786, deste processo.

Naquele documento, o contribuinte afirma que a partir dos depósitos a serem identificados, o faz em planilhas separadas por contas bancárias. Informa que dos 1001 registros a serem identificados, 388 depósitos seguem sem as informações requeridas por se tratarem de cheques depósitos e/ou transferências que dependem de informações a serem fornecidas por bancos e a eles já solicitadas e não recebidas na data do documento.

Discrimina e registra especificidades relativas a contas mantidas nos Bancos do Brasil, Santander e Bradesco requerendo, ao final, nova dilação de prazo, o que foi concedido quando da emissão do Termo de Intimação de nº 04 – fls. 313, dos autos.

Além da concessão de dilação de prazo para apresentação de documentos, a autoridade fiscal utilizou-se do Termo de nº 4 para intimar o contribuinte a esclarecer e, caso fosse o real responsável/detentor/beneficiário, comprovar os valores creditados/depositados em contas bancárias em que o Sr. Jonas Aurélio de Lima Leite, CPF nº 300.539.398-40, constava como titular formal mas que segundo constou de seu depoimento na condição de testemunha na Ação Penal nº 5023135-31.2015.4.04.7000 em trâmite na 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba, a real titularidade de valores depositados em sua conta era Pedro da Silva Correia Oliveira Andrade Neto.

A autoridade fiscal transcreve no item 20, do TVF – FLS. 787/788, dos autos, parte do depoimento prestado pelo Sr. Jonas.

Expirado o prazo concedido para a prestação dos esclarecimentos, o contribuinte não se manifestou.

Com a finalidade de esclarecer a origem dos valores creditados nas contas bancárias do contribuinte – individual ou conjunta com sua esposa, Maria Adélia e ainda dos valores depositados utilizando contas de terceiros, no caso, Sr. Jonas Aurélio, realizou-se outros procedimentos fiscais, no caso, uma diligência em face de Maria Adélia e fiscalização na pessoa do contribuinte Jonas Aurélio.

Quanto ao procedimento na pessoa da contribuinte Maria Adélia, foi expedido o Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal - Diligência nº 04.1.01.00-2016-01802- intimando-a para comprovar num prazo de 30 dias corridos, os valores creditados/depositados em contas conjuntas com seu marido durante os anos calendários de 2011 a 2013, num montante de R\$1.284.078,37.

A relação de valores a justificar seguiu anexa ao Termo de Diligência e constitui as fls. 357 a 377, deste processo.

A contribuinte tomou ciência do Termo de Diligência e se manifestou. A manifestação foi transcrita no item 27 do TVF, fls. 789/790, dos autos.

Alega a contribuinte que a manutenção de contas correntes em conjunto entre ela e seu marido se dá por pura praticidade, cultura dos casais brasileiros e tradição, pois apresenta declaração de imposto de renda da pessoa física em

separado, como alega ser a orientação da Receita Federal. Para sustentar sua afirmativa, transcreve trecho do Manual de Perguntas e Respostas do IRPF 2015.

Afirma não entender a razão de abertura de procedimentos fiscais com o mesmo objeto, pois os valores a que foi instada a comprovar são os mesmos apresentados ao marido para comprovação.

Nomina contas bancárias e a que depósitos cada uma delas se destina a acolher. Entende que diante de seus esclarecimentos e das informações prestadas por Pedro da Silva Correa Oliveira Andrade Neto, bem como de uma declaração por este firmada de ser ele o responsável por todas as movimentações bancárias indicadas na relação de valores a identificar, o procedimento fiscal em seu nome deve ser extinto.

Com relação ao contribuinte Jonas Aurélio de Lima Leite, foi instaurado procedimento fiscal em seu nome conforme Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal – Fiscalização nº 08.1.06.00-2016-00550-9 juntado nas fls. 325, destes autos. Abrangeu os anos calendários de 2011 a 2013, e junto com o Termo acima o contribuinte foi intimado a apresentar:

1- relação de todas as contas-correntes, de poupança e aplicações financeiras existentes em seu nome e de seus dependentes, no Brasil e no exterior, no período de 01.01.2011 a 31.12.2013, indicando a instituição financeira, o número da agência e da conta, e o número do CPF dos cotitulares de cada uma das contas.

2- - comprovação do estado civil a longo dos anos calendário de 2011 a 2013, comprovando, ainda, se for o caso, o regime de bens adotado.

O contribuinte não se manifestou e foi novamente intimado pelo Termo de Intimação nº 2 – fls. 333, dos autos. Neste foram reiteradas as requisições já formuladas no primeiro Termo, bem como foi intimado a comprovar, com documentação hábil e idônea, a origem dos créditos que foram relacionados em planilha anexa, bem como a esclarecer o real titular das contas e detentor dos recursos nelas depositados.

O Termo de Intimação foi enviado pela via postal, recebido em 11.08.2016 e meses depois, a correspondência foi devolvida. O contribuinte não se manifestou.

Dois novos Termos de Intimação foram expedidos e remetidos pela via postal para o domicílio do Sr. Jonas constante do banco de dados da Receita Federal do Brasil.

Meses depois a correspondência foi devolvida pelo Correio com a informação de que o destinatário havia mudado, conforme informação prestada pelo porteiro ou síndico.

A autoridade fiscal transcreve a legislação que suporta os lançamentos com base em presunção legal de omissão de rendimento, qual seja, o artigo 42, da Lei nº 9.430, de 27.12.1996, e num longo arrazoado, expõe sobre o instituto da presunção legal de omissão de rendas; que esta presunção em favor do fisco transfere ao sujeito passivo o ônus de ilidir a imputação mediante a comprovação,

no caso em análise, da origem dos recursos existentes nas contas do contribuinte, devendo este fazê-lo com documentos de prova hábeis e idôneos a comprovar o alegado.

Afirma que a simples identificação do depositante dos valores sem demonstrar a causa que originou a obrigação do depósito, não basta à comprovação de origem de recursos existentes em contas bancárias.

Destaca o efeito para fins de imputação de infração por omissão de rendimento, da manutenção de contas conjuntas, o que se acha regulado no § 6º do artigo 42, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002.

(...)

Quanto à análise da movimentação financeira do contribuinte e à comprovação da origem dos recursos, a autoridade lançadora, a partir da denúncia do Ministério Público Federal juntada aos autos – fls. 414 e seguintes, e Sentença Judicial proferida pelo Juiz Federal Sérgio Fernando Moro, descreve o contexto onde o sujeito passivo teria recebido para si, direta ou indiretamente, vantagem indevida num valor de aproximadamente R\$40.700.000,0 (quarenta milhões e setecentos mil reais), sendo que a maioria dos valores foi-lhe repassado por meio de depósitos fracionados e não fracionados.

Informa-se no TVF que “Os valores apontados pelo Ministério Público Federal e utilizados pelo Juiz Federal Sérgio Fernando Moro em sua sentença, foram levantados em laudos elaborados por peritos da Polícia Federal constantes do processo 501447463.2015.4.04.7000 e anexados a este processo os laudos específicos. A movimentação financeira específica de PEDRO CORREA E JONAS foi analisada nos Laudos nº 490/2015 e 493/2015SETEC/SR/DPF/PR, respectivamente”.

Aduz também a autoridade lançadora que o contribuinte informou no anexo da DIRPF do exercício de 2011, ano calendário de 2012, a exploração de três imóveis rurais localizados em Brejo de Madre de Deus. PE, e que em dois deles, Fazenda Boa Esperança e Fazenda São Domingos, na área denominada Fazenda Nova, realiza atividade de pecuária em uma área de 540ha, e no outro, Fazenda Santa Fé na área denominada Barra de Farias, desenvolve atividade de cultura em uma área de 45ha.

(...)

Com relação à atividade rural, o sujeito passivo declarou apuração de prejuízo no ano calendário de 2011 – Receitas: R\$ 226.560,00, Despesas: R\$ 231,740,00.

No item “EM CONTAS BANCÁRIAS DE TITULARIDADE DO SR.

PEDRO CORREA OU DE CO-TITULARIDADE DO SR. PEDRO CORREA COM A SRA. MARIA ADÉLIA” a autoridade lançadora descreve os atos praticados durante o procedimento fiscal, com relação aos termos de intimação dirigidos aos sujeito passivo e sua esposa, as prorrogações concedidas, e com relação à intimação para

comprovação de origem de depósitos identificados em planilhas anexas aos Termos de Intimação, informa que tanto o sujeito passivo, como sua esposa, na condição de cotitular de suas contas bancárias, somente apresentaram alegações desacompanhadas de documentos de provas hábeis e idôneos a comprovar origem de recursos.

Em consequência, de acordo com o TVF foi feito o lançamento do imposto devido com fundamento no artigo 42, da Lei nº 4.430/96, acrescido de multa de ofício qualificada.

A autoridade fiscal ao tratar da multa qualificada, transcreve trecho extraído da Sentença Judicial proferida pelo Juiz Federal Sérgio Fernando Moro nos autos do processo nº 5023135-31.2015.4.04.7000 em trâmite na 13ª Vara Criminal de Curitiba, onde em depoimento há uma afirmativa de que depósitos eram feitos de forma fracionada para evitar a obrigação de suas identificações.

(...)

Com relação à utilização de contas de terceiros para albergar depósitos, a autoridade fiscal resume os termos de intimação dirigidos ao Sr. Jonas Aurélio de Lima Leite, durante procedimento fiscal instaurado em seu nome, quando foi intimado a comprovar com documentação hábil e idônea a origem e razão de 113 registros de depósitos realizados em sua conta bancária, num total de R\$600.054,56 e se era o titular e real detentor dos valores.

Reafirma que Pedro Correa foi intimado a esclarecer a titularidade dos depósitos feitos nas contas de Jonas Aurélio, e não houve resposta. Ressaltou que Jonas Aurélio informou em depoimentos prestado em sede policial e em juízo, que o real titular dos valores depositados em sua conta bancária era Pedro Correa.

Transcreve trechos da Denúncia do Ministério Público Federal em relação à participação de Jonas Aurélio como interposta pessoa a receber valores de titularidade de Pedro Correa – fls. 807/808, dos autos, itens 104 e 105 do TVF.

Diante dos elementos carreados aos autos, durante o procedimento fiscal ficou concluído que Pedro Correia é o titular de valores creditados nas contas de Jonas.

Foi informado no TVF que a presunção em favor do fisco transfere para o sujeito passivo o ônus de ilidir a imputação e que ausente as provas, tem a autoridade fiscal o poder dever de considerar valores de depósitos sem origem de comprovação, como rendimentos tributáveis omitidos na declaração de ajuste, que no caso correspondem aos valores creditados em conta bancária de titularidade de Pedro Correa; em cotitularidade com sua esposa Maria Adélia e em conta bancária de titularidade formal de Jonas tendo como real responsável/detentor/beneficiário dos créditos, Pedro Correa.

No anexo I do TVF – planilha de fls. fls. 818/820, dos autos, foram relacionados os valores creditados em conta bancária de titularidade de Pedro Correa ou de cotitularidade de Pedro Correa com sua esposa, Maria Adélia, que foram

considerados de origem não comprovada e que veio a configurar infração por omissão de rendimentos, com base em presunção legal estabelecida no artigo 42, da Lei nº 9.430/96.

Em atendimento ao disposto no parágrafo 6º do artigo 42, da Lei nº 9.430/96, os valores creditados nas contas conjuntas de Pedro Correa com sua esposa, Maria Adélia, que não tiveram sua origem comprovada, foram considerados rendimentos para cada cotitular, na proporção de 50%, uma vez que as declarações de rendimento dos titulares foram apresentadas em separado.

Já o anexo II do TVF fls. 821, deste processo, relaciona os valores creditados em conta bancária de titularidade formal do Sr. Jonas, mas cujo real responsável/detentor/beneficiário dos créditos é Pedro Correa, créditos estes que também foram considerados de origem não comprovada, configurando a infração por omissão de rendimentos, com base na presunção legal estabelecida pelo artigo 42, da Lei nº 9.430/96.

Informa que os lançamentos de ofício decorrentes dos créditos sem origem comprovada relacionados nos anexos I e II, do TVF, já identificados pelas folhas de que se constituem nos autos, conforme disciplina o artigo 44 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei 11.488/07, cabe a aplicação da multa de 150% (multa qualificada) nos casos previstos nos artigos 71 (sonegação), 72 (fraude) e 73 (conluio), da Lei nº 4.502/1964.

Ficou comprovado durante o procedimento fiscal que Pedro Correa praticou as condutas referidas nos citados artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, dentre as quais, ressalta a autoridade lançadora:

“Utilizou reiteradamente o expediente de fracionamento de operações (distribuição das quantias recebidas, em diversos depósitos bancários de valores frequentemente inferiores a R\$10.000,00), na tentativa de, dentre outros motivos, evitar a identificação dos depositantes e da ocorrência de fato gerador, sua natureza e circunstâncias materiais. Para esse desiderato, agiu em conluio com, pelo menos, os depositantes dos mencionados valores”.

Informa que da análise dos Anexos I e II do TVF verifica-se um grande número de depósitos de valores fracionados, sem identificação de depositante, feitos na mesma data, no mesmo valor e abaixo de R\$10.000,00.

Demonstra a afirmativa com parte da planilha que constituiu anexo de Termo de Intimação para comprovação de origem de depósitos, afirmando ter ficado evidente, com isto, o dolo, caracterizado pelo fracionamento dos depósitos com a intenção de ocultar o nome do depositante e real origem dos recursos e de evitar a comunicação da operação ao COAF, prevista na Circular nº 3.461, de 2009, do Banco Central do Brasil.

Assevera que apenas com relação aos créditos sem origem comprovada contidos no anexo II do TVF –, fls. 821 e seguintes, cabe acrescentar que, quando constatado o uso da conta por terceiros, o que restou provado, com relação a

utilização da conta bancária de Jonas Aurélio pelo sujeito passivo, faz-se necessária a qualificação da multa de ofício, nos termos da Súmula nº 34, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, transcrita no item 62, do TVF – fls. 798, dos autos.

Sumula CARF nº 34: Nos lançamentos em que se apura omissão de receita ou rendimentos decorrentes de depósitos bancários de origem não comprovada, é cabível a qualificação da multa de ofício, quando constatada a movimentação de recursos em contas bancárias de interpostas pessoas.

Com relação aos créditos sem origem comprovada constantes no mesmo anexo II do TVF, cabe o agravamento da multa de ofício qualificada, uma vez que o sujeito passivo não respondeu às intimações para comprovação da origem dos recursos.

Concluído o procedimento fiscal foi feito o lançamento de ofício e lavrado o devido Auto de Infração onde se acham detalhados os valores lançados a título de imposto, multa e juros, bem como os pertinentes enquadramentos legais.

(...)

Foi feita a Representação Fiscal para fins Penais, objeto do processo de nº 10480.730399/2016-21, que foi apensado ao processo em análise, tendo em vista que, de acordo com a autoridade lançadora durante o procedimento fiscal ficou constatada a ocorrência, em tese, de fatos que configuram crime contra a ordem tributária.

Após a impugnação o lançamento foi julgado procedente pela - 9ª Turma da DRJ/BHE e o contribuinte apresentou Recurso Voluntário alegando em síntese:

Preliminar

Sustenta a tempestividade do recurso voluntário.

Defende a decadência dos créditos lançados até 11/2011.

Mérito

Quanto aos demais argumentos reitera alegações da impugnação, já relatados pela decisão de piso, quais sejam:

Diz tratar de autuação fiscal relativa ao ano calendário de 2011 com origem em informações contidas em sentença judicial prolatada em 29.10.2015, no processo nº 5023135-31.2015.4.04.7000, da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR decorrente de ação penal de autoria do Ministério Público Federal, cuja Denúncia foi aceita pelo Juízo desta Vara, no bojo da denominada Operação Lava Jato.

Diz também ser um dos sentenciados no supra referido processo penal e manifesta seu inconformismo com a ação fiscal, asseverando que os fatos que apresenta poderão dar outra feição à acusação que lhe foi imputada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Para tanto, argumenta que:

- quando da instauração do procedimento fiscal foi intimado a apresentar informações bancárias referentes aos anos calendários de 2011 a 2013, quando a Auditoria já tinha em seu poder grande parte das informações requeridas em função da quebra dos sigilos fiscal e bancário previamente ocorridos no decurso do processo criminal, como informado no corpo do Auto de Infração; - que depois de ter atendido, de forma parcial, o primeiro Termo de Intimação, outros o sucederam com novas exigências. Por entender exíguo o prazo para atendimento, embora para isto tenha se empenhado, e considerando o volume de papéis a ser demandado e greve do setor bancário, solicitou à autoridade fiscal prorrogação de prazo para cumprimento do requerido, o que foi concedido, porém em prazo insuficiente para cumprimento da totalidade da exigência, sendo surpreendido, em 07.12.2016, com a lavratura do presente Auto de Infração;

- que as exigências da Autoridade lançadora se referiam a confirmações de relatos feitos junto ao Ministério Público Federal e ao Juízo, no decorrer do processo criminal, por pessoas ligadas a ele, sujeito passivo, que afirma serem sua esposa, Maria Adélia Lemos Correa de Oliveira; sua nora, Mária Danzi Russo Correa de Oliveira; seu ex-assessor parlamentar, Ivan Vernom Gomes Torres Júnior e o administrador de suas propriedades rurais, Jonas Aurélio de Lima Leite; - que a Auditoria se ateve de modo exagerado, à transcrição de partes da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal – MPF, da sentença judicial proferida em outubro de 2015, bem como em correspondências encaminhadas pelo auditado aos responsáveis pelo procedimento fiscal para, então, subsumindo alguns fatos à legislação tributária e sem buscar a verdade material necessária a incriminar o autuado, lavrou-se o Auto de Infração; - que, pelos eventos apontados pela Autoridade Fiscal, Depósitos Bancários de Origem não comprovada – Omissão de Rendimentos e à vista do agravamento da autuação com a aplicação de multas de ofício agravada e qualificada, vislumbra-se que o tratamento dado ao “caso”, “seria algo relativo a sonegação, ato fraudulento ou em conluio, mesmo sabendo que não é, pois, a criminalização dos fatos já tinha sido julgado em outra instância”, além de ter buscado outras eventuais infrações, sejam elas presumidas ou não, entre elas, o fato de apontar a existência de “interposta pessoa”; - que as informações que lastrearam a lavratura do Auto de Infração foram, em parte, colhidas do próprio autuado, mas que a maior parte se constitui de provas emprestadas da Sentença proferida no processo nº 5023135.312015.4.04.7000, já mencionado neste Relatório, e que além destas provas, o lançamento teve fundamento legal o artigo 42, da Lei nº 9.430, de 1996; Diz que o lançamento se deu em final de 2011 e não no mês do recebimento do rendimento, além de não ter sido “concedido sobre a totalidade dos créditos o abatimento legal de R\$ 12.000,00/mês.

Afirma que no lançamento, houve desprezo pelos parágrafos 3º 7º; 4º e 5º do artigo 42, da Lei nº 9.430/96, que faz transcrever.

Aduz que apesar dos inúmeros depoimentos dados pelo Sr. Jonas Aurélio de Lima Leite, confirmando que possuía uma conta bancária (poupança) para onde o sujeito passivo enviava recursos para pagamento de empregados da atividade rural, a Autoridade lançadora optou por titular aquele senhor como interposta pessoa do autuado, não atentando para os domicílios de cada um deles.

Com relação às multas, afirma que os autuantes foram além do razoável, imputando ao sujeito passivo fatos inexistentes, apesar das conclusões emanadas no corpo do Auto de Infração não caracterizarem crime algum que levasse à qualificação e ao agravamento da multa, como previsto no art. 44, parágrafos 1º e 2º da Lei nº 9.43, de 1966, que transcreve.

Assevera que o Auto está eivado de vícios pois não se observou o instituto da decadência; não se aplicou o benefício previsto no inciso II, do parágrafo 3º do artigo 42 da Lei 9.430/96 para fins de abatimento na base de cálculo do imposto lançado, e pela imputação de titularidade de conta bancária por interposta pessoa sem análise aprimorada dos lançamentos bancários ocorridos na conta da interposta pessoa.

Afirma que para a aplicação da multa foi considerado “providências realizadas pelo recorrente” e, ocasionalmente, houve subsunção de “algo ocorrido” sem esteio em fato concreto. Cita como exemplo os itens 60, 61, 62, 67, 68 e 69 do Auto de Infração.

Transcreve ementas de julgados do CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Alega que no Processo Administrativo Fiscal cabe ao fisco o ônus de provar o fato gerador de tributo, sob pena de revisão do ato de lançar, afirmando não haver que se falar em distribuição de ônus de prova como critério final de avaliação de prova.

Acrescenta que o fisco, obrigatoriamente, deve demonstrar a verdade material sem correr o risco de, utilizando-se de prova emprestada, no caso, sentença judicial, ver todo seu trabalho anulado, se aquela decisão judicial vier a ser reformada.

No mérito afirma que o Auto de Infração foi lavrado com o intuito de dar aparência criminoso aos valores remetidos pelo sujeito passivo para as contas bancárias mantidas em conjunto com sua esposa, de sua titularidade e de terceiros, no caso, Jonas Aurélio que é o administrador de suas propriedades rurais no Município de Brejo da Madre de Deus – PE.

Reafirma que o lançamento teve, também, como base sentença judicial e depósitos bancários presumidos como rendimento omitido, porque o autuado não apresentou a totalidade dos documentos, hábeis e idôneos, a comprovar a origem dos recursos utilizados.

Diz que apesar do exíguo prazo concedido pela autoridade lançadora, antes de conseguir toda a documentação requerida que se refere a três anos calendário – 2011 a 2013, ocorreu a lavratura do Auto de Infração, que se baseou, sobretudo, em presunções legais, embora tenha apresentado a quantidade possível de documentos para atender ao que lhe foi requerido, deixando de apresentar documentos de depósitos sob a rubrica Cobrança, que se referem a notas promissórias de venda de animais de sua propriedade, feita por meio de leilões rurais ou diretamente, de forma parcelada, em prazos dilatadas e em pequenas parcelas.

Transcreve o artigo 149, do Código Tributário Nacional e 9º do Decreto nº 70.235, de 1972, com redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993.

Afirma a existência de restrições doutrinárias acerca da presunção de ocorrência de fato gerador de tributo.

Assevera a ausência de provas da ocorrência de dolo por parte do sujeito passivo que venha a justificar a aplicação de multa qualificada e agravada, não podendo estas ser aplicadas com fundamento em presunções.

Aduz que a imputação de interposta pessoa a abrigar depósitos bancários em nome do sujeito passivo se deu por comodidade da Auditoria que optou por não imputar responsabilidade tributária ao Sr. Jonas Aurélio, acrescentando que seria mais justo que se considerasse este senhor como co-titular da conta bancária, o que encontra suporte, segundo afirma, no artigo 112, do Código Tributário Nacional. Argui em seu favor, decisões do CARF, que transcreve.

Reafirma a necessidade de observância do disposto no § 3º do artigo 42, da Lei nº 9.430, de 1996, o que reduzirá a receita omitida.

Requer que seja observado o instituto da decadência e que aplicado este, considerando que o Auto de Infração foi lavrado em dezembro de 2016, apenas os valores da omissão supostamente ocorrida em dezembro de 2011 poderiam ser tributados. Cita decisões do Carf.

Informa que deixa de acostar documentos probatórios tendo em vista os meios de prova já estarem anexados ao Auto de Infração.

(...)

Questiona a aplicação da multa.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo Freitas de Souza Costa**, Relator

Da tempestividade do Recuso voluntário.

De acordo com o AR anexado aos autos, verifica-se que o contribuinte foi notificado da decisão de piso em 20/06/2017, tendo apresentado Recuso Voluntário em 28/06/ 2017, portanto tempestivo.

Da Decadência

Em que pese os argumentos do recorrente acerca da decadência dos créditos lançados até a competência 11/202011, temos que o fato gerador do crédito ora lançado iniciou-se em 31/12/2011 e a ciência do autuado ocorreu em 15/12/2016.

Logo, de acordo com a jurisprudência deste conselho, reforçada pela Súmula CARF nº 38 a data do fato gerador relativo a omissão de rendimentos ocorre no dia 31 de dezembro do ano calendário, senão vejamos:

Súmula CARF nº 38: O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre em 31 de dezembro do ano calendário.

Portanto, sem razão ao recorrente.

Quanto aos demais argumentos trazidos na peça recursal, por reiterarem as alegações contidas na impugnação, por concordar com a decisão guerreada, transcrevo as razões lá contidas, nos termos do art. 114 do RICARF:

O artigo 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em presunção de aquisição de rendimento representado por depósito bancário de origem não comprovada e o faz nos seguintes termos:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações”.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I – os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica; II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00

(oitenta mil Reais). (art. 42, § 3º, II, da Lei n.º 9.430/1996 c/c art. 4º da Lei n.º 9.481, de 13/08/1997)

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)”

O dispositivo acima transcrito estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua(s) conta(s) de depósito ou de investimento.

É a própria lei definindo que os depósitos bancários de origem não comprovada caracterizam omissão de receita ou de rendimentos.

A presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de ilidir a imputação mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos que foram considerados rendimento em face da não comprovação de sua origem. Trata-se, afinal, de presunção relativa, passível de prova em contrário.

No texto abaixo reproduzido, extraído de Imposto sobre a Renda - Pessoas Jurídicas – JUSTEC-RJ-1979 - pg. 806, José Luiz Bulhões Pedreira defende com muita clareza essa posição:

“O efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume – cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa) provar que o fato presumido não existe no caso.”

Releva afirmar que o que se tributa, no presente processo, não é o depósito bancário, como tal considerado, mas a omissão de rendimentos por ele representada. Depósito bancário é apenas a forma, o sinal de exteriorização pelo qual se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação.

Depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como simples indício da existência de omissão de rendimentos. Entretanto, esse indício se transforma na prova da omissão de rendimentos, quando o contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, se nega a fazê-lo, ou não o faz satisfatoriamente, embora regularmente intimado, como no presente caso.

É função do Fisco, entre outros, comprovar o crédito dos valores em contas de depósito ou de investimento, examinar a correspondente declaração de rendimentos e intimar o titular da conta bancária a apresentar os documentos/informações/esclarecimentos, com vistas à verificação da ocorrência de omissão de rendimentos de que trata o art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996. Contudo, a comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações é obrigação do contribuinte.

No caso, o Fisco comprovou a ocorrência dos depósitos bancários por meio dos extratos de contas do contribuinte obtidos via compartilhamento no âmbito da Operação Lava Jato, com a devida autorização judicial.

Por comprovação de origem, entende-se a apresentação de documentação hábil e idônea que possa identificar a fonte do crédito, o valor, a data e, principalmente, que demonstre, de forma inequívoca, a que título o beneficiário recebeu aquele valor, de modo a poder identificar a natureza da transação, se tributável ou não. Há necessidade de se estabelecer uma relação biunívoca entre cada crédito em conta e a origem que se deseja comprovar, com coincidência de datas e valores, não cabendo a “comprovação” feita de forma genérica fundada em meras alegações e indícios indiretos.

Destarte, não comprovada a origem dos recursos, tem a autoridade fiscal o poder/dever de autuar a omissão no valor dos depósitos bancários recebidos. Nem poderia ser de outro modo, ante a vinculação legal decorrente do Princípio da Legalidade que rege a Administração Pública, cabendo ao agente tão-somente a inquestionável observância da lei.

Registre-se que o Código Tributário Nacional define, em seus artigos. 43, 44 e 45, o fato gerador, a base de cálculo e os contribuintes do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. De acordo com o artigo 44, a tributação do imposto de renda não se dá apenas sobre rendimentos reais, mas, também, sobre rendimentos arbitrados ou presumidos por sinais indicativos de sua existência, e montante.

No caso sob análise, o contribuinte foi intimado a comprovar a origem e motivação dos depósitos existentes em contas de sua titularidade e em conjunto com sua esposa, ocasião em que lhe foi apresentada uma planilha com o discriminativo dos valores a comprovar e recomendação de que a prova deveria ser feita com documentação hábil e idônea a demonstrar o que fosse alegado.

Os valores a comprovar foram extraídos de extratos bancários das contas informadas/mantidas pelo contribuinte, ou em conjunto com sua esposa, obtidos via compartilhamento de informações no âmbito da operação Lava-Jato com a devida autorização judicial. Portanto, o fisco se desincumbiu de sua atribuição de demonstrar, comprovando, a fonte de informação dos valores a identificar origem.

Referidos depósitos, num total de 1.101 registros, perfazem um total de R\$2.955.253,07, que foram feitos nas contas discriminadas na planilha de fls. 20 a 44, deste processo e se constituiu no Anexo ao Termo de Intimação e Continuidade do Procedimento Fiscal de nº 02, fls. 15 e seguintes Com a documentação e argumentos apresentados a Autoridade Lançadora durante o procedimento fiscal, somente não foram considerados comprovados depósitos bancários no total de R\$819.965,43, que estão discriminados nas planilhas que compõem o TVF, constituindo seus anexos I e II - fls. 818 a 821, dos autos.

Deste total, R\$ 470.338,24, se constituem de depósitos feitos nas contas de titularidade do contribuinte ou em conjunto com sua esposa, Maria Adélia Lemos Correa de Oliveira e R\$349.627,19, se referem aos depósitos de titularidade do sujeito passivo, mas que foram depositados na conta poupança de nº 100.169.791, ag. 1.666 do Banco do Brasil, mantida formalmente em nome de Jonas Aurélio de Lima Leite.

Registra-se que de acordo com a planilha que constitui o anexo I do Termo de Verificação Fiscal, o valor de R\$470.338,24 corresponde a 50% dos rendimentos omitidos, pois foram apurados em contas de titularidade do contribuinte em cotitularidade com sua esposa, sendo dela a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido sobre os outros 50%. Na forma da lei.

Durante o procedimento fiscal, com relação aos depósitos em contas de titularidade do contribuinte ou em conjunto com sua esposa, quando intimado a justificar/motivar os depósitos, informou que havia solicitado ao banco as informações necessárias e tão logo as tivesse em mãos, as disponibilizaria para a Auditoria.

A exceção se faz para um depósito no valor de R\$ 104.001,54 feito no dia 10.10.2011 onde se justificou a não comprovação de origem com o seguinte dizer: “Emp Sol BB Brasília” – ver fls. 820, dos autos.

Para os depósitos de valores de sua propriedade feitos nas contas de Jonas Aurélio, não apresentou quaisquer justificativas para sua origem, conforme consta da planilha de fls. 821.

Esclareça-se que foi aberto um procedimento fiscal de nº 08.1.06.00-2016-00550-9, em nome deste contribuinte, Jonas Aurélio de Lima Leite, com regular intimação para comprovar com documentação hábil e idônea a origem dos depósitos existentes nas contas em que era titular bem como se era o real titular e detentor dos valores ali depositados e ele não se manifestou.

Porém, em juízo, confirmou que Pedro Correa depositava valores em sua conta para pagamento de funcionários do Haras de sua propriedade. Pedro Correia foi intimado pela autoridade fiscal a confirmar se depositava valores nas contas de Jonas, não se manifestou.

Junto com a defesa, não foram trazidos quaisquer documentos de prova.

Diga-se, de prova da origem/motivação dos depósitos que ensejaram o lançamento.

Considerando que o ônus da prova é do sujeito passivo, e não tendo ele trazido nenhum documento neste sentido, ou seja, não se demonstrou nos autos com documentação hábil e idônea que os valores apontados nas planilhas já identificadas não são de propriedade do sujeito passivo, ou que por sua origem se constituem de rendimento isento de tributação por uma das formas prevista em lei, ou mesmo que estes valores são rendimentos já oferecidos à tributação, fica mantido o lançamento.

A defesa alega que o lançamento foi feito com base em presunções, o que segundo afirma, a doutrina rejeita, e em provas emprestadas consistentes em Denúncia do Ministério Público Federal e Sentença proferida em ação criminal já identificada no Relatório deste Voto, que segundo afirma pode vir a ser modificada.

Com relação à alegada não aceitação, pela doutrina, de lançamentos com base em presunção de aquisição de rendimento, tem-se a esclarecer que a presunção aqui aplicada tem previsão legal, no caso, o já transcrito artigo 42, da Lei nº 9.430, de 1996 em vigor quando do lançamento e agora, em sede de julgamento, sendo de aplicação obrigatória uma vez provado o seu cabimento, sob pena de responsabilidade funcional do servidor que deixar de fazê-lo em face da vinculação do ato administrativo à lei.

Quanto à alegação de que a base do lançamento foi provas emprestadas, sendo elas Denúncia do Ministério Público Federal e Sentença proferida em processo criminal, fica esclarecido que aqueles documentos foram auxiliares nos trabalhos de Auditoria para fins de constatação da regularidade das obrigações fiscais do contribuinte. Não obstante seus conteúdos, tivesse o contribuinte apresentado provas inequívocas de origem/justificativas dos depósitos aqui tratados, como foi considerado feito para a maioria deles, a autoridade fiscal não teria lançado quaisquer impostos devidos em face de ocorrência de rendimentos não oferecidos à tributação.

Fica esclarecido que a utilização de provas emprestadas não se constitui de ato ilegal porque admitida no direito pátrio. Em especial, no presente caso, houve autorização judicial para que a fiscalização lançasse mão de documentos do contribuinte para fins de instrução do processo de auditoria.

Ressalte-se que independentemente de existência de procedimentos em curso em nome dos contribuintes em esferas judiciais, dentro do quinquênio legal, pode

a autoridade fiscal conclamá-los a comprovar com documentação hábil e idônea a regularidade das informações prestadas ao fisco por meio de suas Declarações de Ajuste.

Diz que o lançamento se deu com afronta ao disposto nos parágrafos 3º, 4º e 5º, do artigo 42, da Lei nº 9.430, de 1996, que já foram transcritos neste Voto. Tal afirmativa não se sustenta pelas razões abaixo.

A autoridade Fiscal informa no item 13, alíneas “a” e “b” do TVF que quando foi feita a conciliação bancária dos valores creditados/depositados nas contas do contribuinte com vista a apuração de omissão de rendimento, foram excluídos:

“a) Decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física (art. 42, § 3º, inciso I DA lei nº 9430/96; art 849, § 2º, inciso I, do RIR/99).

b) Referentes a resgates de aplicações financeiras, estornos, cheques devolvidos empréstimos bancários, etc.”.

Ademais, o sujeito passivo, por sua vez não demonstrou, com documentação hábil e idônea, até mesmo porque junto com a defesa não se trouxe documentos de prova, que dos depósitos bancários não comprovados há valores decorrentes de transferências de outras contas de titularidade do contribuinte ou em cotitularidade com sua esposa, que decorrem de empréstimos bancários ou que se referem a resgates de aplicações financeiras, estornos, cheques devolvidos empréstimos bancários, etc.

A soma dos depósitos feitos em suas contas durante o ano calendário de 2011, de valores individualmente considerados igual ou inferior a R\$12.000,00 em muito ultrapassa o valor de R\$80.000,00. Do total dos depósitos não comprovados, R\$819.965,43, R\$569.853,91 são de valores inferiores a R\$12.000,00.

O contribuinte não logrou êxito em comprovar com documentação hábil e idônea que os valores depositados na conta de Jonas Aurélio não eram de sua propriedade conforme apurado nas instâncias criminais. Não o fez durante o procedimento fiscal, quando regularmente intimado a se manifestar sobre depósitos feitos na conta de Jonas Aurélio que afirmara em juízo, serem de real propriedade de Pedro Correa, não se manifestou. Em sede de defesa, não trouxe qualquer documento de prova de que os depósitos feitos na conta de Jonas Aurélio não compunham de valores de sua propriedade.

Ressalte-se que o próprio contribuinte em sua defesa informa que transferia valores para as contas de Jonas Aurélio para que este realizasse pagamento de empregados de seu Haras. Portanto, confirma ele que fez depósitos em nome de terceiros, para fins de cumprimento de obrigação própria. Logicamente com rendimento próprio.

Com relação aos depósitos feitos em nome de Jonas Aurélio, requer a defesa a aplicação do artigo 112, do CTN, que abaixo transcrito, para considerar Jonas Aurélio sujeito passivo obrigado ao recolhimento de imposto devido sobre os

valores depositados em suas contas e não como interposta pessoa a abrigar depósitos de terceiros.

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

A este respeito fica o sujeito passivo esclarecido que o lançamento em seu nome foi feito com fundamento no § 5º, do artigo 42, da Lei nº 9.430/92, já transcrito e em vigor, seu comando é objetivo e não deixa margens à interpretação sendo de aplicação obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Ademais, o contribuinte não se desincumbiu, repita-se, de jogar por terra o lançamento até porque intimado a se manifestar sobre as afirmativas de Jonas Aurélio de que abrigava em sua conta valores de um terceiro, no caso, o ora sujeito passivo, não se manifestou.

O contribuinte se insurge contra a aplicação das multas, alegando a ausência de provas da ocorrência de dolo por parte do sujeito passivo que venha a justificar a aplicação de multa qualificada e agravada, afirmando que não podem ser aplicadas com fundamento em presunções.

A aplicação de multas no caso de tributos não recolhidos tem sua previsão legal no artigo 44, da Lei nº 9.430, 1996, abaixo transcrito, valendo, também, para o caso em análise, a transcrição dos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexistente

[...]

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei.

§ 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal.

§ 5º Aplica-se também, no caso de que seja comprovadamente constatado dolo ou má-fé do contribuinte, a multa de que trata o inciso I do caput sobre:

I - a parcela do imposto a restituir informado pelo contribuinte pessoa física, na Declaração de Ajuste Anual, que deixar de ser restituída por infração à legislação tributária;

[...]

Artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente;

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos artigos 71 e 72.

O art. 71, inciso I, definiu que sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação principal, sua natureza ou circunstâncias materiais. A Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, em seu art. 1º, inciso I, explicitou melhor esse conceito ao dispor que constitui crime de sonegação fiscal prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes da pessoa jurídica de direito público interno, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos, taxas e quaisquer adicionais devidos por lei.

Mais tarde, sem utilizar a expressão "sonegação fiscal", mas definindo os mesmos fatos antes sob aquela alegação, a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, definiu os crimes contra a ordem tributária. Nos termos do art. 1º, inc. I, constitui tal crime suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório mediante a omissão de informação ou declaração falsa às autoridades fazendárias.

Segundo ainda o art. 2º, inc. I, constitui crime de mesma natureza fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo.

No caso em exame, está evidenciado nos autos que o contribuinte não ofereceu à tributação rendimento recebido durante o ano calendário de 2011, no total de R\$819.965,43, representado por depósitos bancários de origem não comprada, o que caracterizou a infração por omissão de rendimento tributável.

Do total acima, sobre o rendimento no valor R\$470.338,27, foi aplicada a multa no percentual de 150%.

Aquele valor foi depositado em contas de titularidade/cotitularidade do contribuinte e de sua esposa Maria Adélia cuja origem não foi comprovada, não obstante as diversas intimações que lhe foram dirigidas e recebidas, para que informasse as suas origem/motivação e ficaram sem atendimento. Em sede de defesa, nenhum documento foi juntado aos autos, senão meras alegações de que fora solicitado ao banco documentos para identificar a entrada dos numerários nas contas bancárias acolhedora dos depósitos.

Com relação ao valor de R\$349.627,19 correspondente a depósitos de valores de titularidade do sujeito passivo feitos em conta bancária de terceira pessoa, no caso Jonas Aurélio, intimado a confirmar a origem daqueles valores e se eram de sua propriedade, não se manifestou.

Ressalte-se que Jonas Aurélio afirmou em juízo que era depositário de valores de propriedade de Pedro Correa com a finalidade de realizar pagamentos de empregados do Haras pertencente ao sujeito passivo.

Os valores que o contribuinte foi instado a comprovar origem, não são de pequena monta ao ponto de fazer do respectivo crédito um evento financeiro insignificante.

Vê-se das planilhas discriminativas dos valores a comprovar, que tais depósitos eram feitos, em média, diariamente, não sendo admissível o desconhecimento de origem destes valores e nem mesmo a inexistência de um controle do negócio jurídico que ensejara tais depósitos, ao ponto de não se apresentar à fiscalização uma justificativa, como intimado.

O sujeito passivo, pelo próprio papel exercido perante a sociedade, que era de um participante legítimo no processo de elaboração/votação de leis, não deixa dúvidas de que tinha e tem pleno conhecimento das consequências do não

oferecimento de rendimento à tributação ou sua tentativa de aparentar a inocorrência deste recebimento por vias oblíquas, e por fim, da não prestação de informações consistentes ao Fisco.

Ressalte-se que constou dos Termos de Intimação que foram dirigidos ao sujeito passivo que o não atendimento/atendimento insuficiente do que lhe fora requerido ensejaria lançamentos de ofício e que a prestação falsa ou a omissão de informações sobre rendas, bens ou fatos para se eximir do pagamento de tributos constitui crime previsto no § 2º inciso I, da Lei nº 8.137/90.

Portanto, restou nos autos caracterizado o intuito do contribuinte em deixar de oferecer à tributação rendimento que sem sombra de dúvida, auferiu; em tentar, por via de utilização de contas de terceiros, abrigar depósitos de valores que comprovadamente lhe pertenciam, tanto que utilizados para pagamento de empregados de suas propriedade rurais, e por fim em não justificar depósitos realizados em sua conta, ao se omitir no atendimento de intimação, fatos que justificam a manutenção da aplicação das multas nos patamares lançados, que ficam mantidas.

Requer a defesa seja realizada diligência com o fim de apurar os valores lançados. Porém não aponta inconsistências nos valores a comprovar.

Os depósitos informados na planilha que acompanhou o Termo de Intimação de nº 02 foram retirados dos extratos bancários das contas do contribuinte. Como já dito, referidos extratos foram disponibilizados à fiscalização no âmbito da Operação Lava Jato e mediante autorização judicial e foram juntados aos autos, por cópia – fls. 912 e seguintes.

Os valores ali apontados são de perfeito entendimento, tanto que o contribuinte apresentou justificativa de origem para sua maioria, que foi aceita pela autoridade lançadora. Os depósitos que restaram sem comprovação, parte o contribuinte informa que havia solicitado documentos a bancos para fins de esclarecer origem e outra parte deles, com relação aos depósitos existentes nas contas de Jonas Aurélio, não atendeu ao termo de intimação para esclarecimentos, mas em sede de defesa afirmou que os valores depositados naquela conta eram destinados a pagamentos de empregados de sua propriedade rural. Portanto concordou que possuía rendimentos depositados em contas de terceiros.

Assim, sendo de perfeito entendimento/compreensão do contribuinte, tanto os valores como o objetivo de identificação de origem dos depósitos, fica indeferido o pedido de realização de diligência, com fundamento no artigo 18, do Decreto nº 70.235, de 1972 sob pena de arrastar, sem causa, a solução de processo administrativo, o que não encontra guarida legal. Ao contrário, adoção de providências dispensáveis em processos administrativos ensejam apuração de responsabilidades.

Posto isso, Voto pela improcedência da impugnação e manutenção do crédito tributário lançado.

Como visto acima, todos os argumentos do recorrente já foram devidamente rebatidos e fundamentados pela decisão de primeira instância, com a qual concordo e entendo pela sua manutenção.

Ante ao Exposto

Voto no sentido de Conhecer do Recurso, rejeitara preliminar de decadência e Negar-lhe Provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa